



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2006
(nº 819/2003, na Casa de origem)

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres - MT e a fronteira com a Venezuela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 819, DE 2003

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a Rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres - MS até a fronteira com a Venezuela,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso do Sul, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alfredo Nasser nasceu em Caiapônia, no Estado de Goiás, em 30 de abril de 1907, filho Miguel e Alba Nasser, imigrantes libaneses. Vinte anos depois, bacharelou-se em direito na capital paulista, iniciando suas atividades como jornalista profissional na Folha de São Paulo.

Retornando à sua cidade natal, ele ganhou o primeiro mandato como deputado estadual de Goiás, ao longo do qual participou de várias atividades políticas de grande repercussão. Pouco depois da promulgação da nova Constituição em 17 de julho de 1934, Nasser foi eleito deputado à Assembleia Constituinte de Goiás e, no decorrer de seu mandato, participou da Aliança Nacional Libertadora.

Com a implantação do Estado Novo, transferiu-se para o Rio de Janeiro e dedicou-se à advocacia, afastando-se da imprensa para não se submeter às imposições do famoso Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão criado em 1939 para manter a censura em quase todos os meios de comunicação.

Em janeiro de 1947 foi eleito Senador por Goiás, como resultado do trabalho político que desenvolvera nesse período, conseguindo reunir as oposições em seu Estado em torno de seu partido, a União Democrática Nacional (UDN). Com apenas 40 anos de idade, participou da Comissão Mista de Leis Complementares e foi relator do Plano SALTE, programa de ampla envergadura apresentado pelo governo do general Eurico Gaspar Dutra, ligado a saúde, alimentação, transporte e energia. Em 1949, foi designado vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional – CEDPEN, entidade criada com o objetivo de defender o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do País. Deixou o Senado em janeiro de 1951 e, dois anos depois, foi designado membro do Conselho Nacional de Economia, cargo que ocupou até o suicídio do Presidente Getúlio Vargas em 24 de agosto de 1954.

De volta ao Congresso, em 1958, elegeu-se Deputado Federal por Goiás, na coligação da UDN com o Partido Social Progressista (PSP), com a maior votação obtida pelos partidos oposicionistas. Sintonizado com a necessidade de interiorização do desenvolvimento, apoiou a transferência da capital federal para

Brasília, o que veio ocorrer em 21 de abril de 1961. Nesse mesmo ano, ocupou o cargo de segundo-secretário da Mesa da Câmara dos Deputados.

Em 12 de outubro de 1961, Alfredo Nasser foi nomeado Ministro da Justiça pelo primeiro-ministro do gabinete parlamentarista Tancredo Neves, que até então ocupava aquela pasta. Foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental da criação da Polícia Federal, reassumindo o mandato na Câmara Federal em junho de 1962.

Foi reeleito Deputado Federal em 1962, sempre por Goiás, e faleceu em Brasília, no dia 21 de novembro de 1965 em pleno exercício do mandato.

À vista dos trabalhos prestados por Alfredo Nasser ao País, entendemos justa e oportuna a homenagem a este grande cidadão, dando seu nome à rodovia BR-174, razão pela qual solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003

Deputado SANDES JÚNIOR

(À Comissão de Educação)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 01/04/2006

PARECER

Nº 1.175, DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006, (nº 819/2003, na Casa de Origem), que denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR – 174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Sandes Júnior, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006, destina-se a denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” o trecho da rodovia BR-174 entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela. A iniciativa pretende homenagear o jornalista e advogado Alfredo Nasser, Ministro da Justiça do gabinete parlamentarista do então primeiro-ministro Tancredo Neves.

Ao relatar a extensa e profícua vida pública de Alfredo Nasser, o autor considera justa e oportuna a homenagem proposta. Examinado em três Comissões da Câmara dos Deputados – de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e Cidadania –, o projeto mereceu de todas unânime aprovação. A matéria veio então ao Senado no último dia 28 de março.

II – ANÁLISE

Como informa a justificação do projeto, Alfredo Nasser nasceu em Caiapônia, Goiás, em 1907, e faleceu em Brasília, em 1965. Bacharelou-se em direito aos vinte anos, mas iniciou sua vida profissional como jornalista do jornal Folha de São Paulo, na capital paulista. Poucos anos depois, elegeu-se deputado estadual em Goiás, tendo tomado parte na Assembléia Constituinte do Estado e integrado a Aliança Libertadora Nacional, organização política de âmbito nacional, oficialmente fundada em 1935 com o objetivo de combater o fascismo e o imperialismo.

Com o advento do Estado Novo, afastou-se do jornalismo para não se submeter à censura do historicamente conhecido Dip, o Departamento de Imprensa e Propaganda daquele regime de exceção, passando a dedicar-se à advocacia no Rio de Janeiro. Após a redemocratização de 1946, elegeu-se senador por seu Estado natal, reunindo as oposições em apoio ao seu nome. No exercício desse mandato, com apenas quarenta anos de idade, foi o relator do Plano Salte, considerado a primeira iniciativa de planejamento econômico no Brasil, cuja sigla advinha de seus temas principais: saúde, alimentação, transporte e energia.

Em 1949, exerceu o cargo de vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional, entidade constituída com o objetivo de defender o monopólio estatal da exploração do petróleo e de outras jazidas minerais no País, tendo integrado, até 1954, ano do suicídio de Getúlio Vargas, o Conselho Nacional de Economia.

Em 1958, voltou ao Congresso Nacional como deputado federal, tendo apoiado, na posição de defensor da interiorização do desenvolvimento nacional, a transferência da Capital para Brasília. Como Ministro da Justiça no curto período parlamentarista chefiado por Tancredo Neves, de 1961 a 1962, deu os primeiros passos no sentido da criação da Polícia Federal. Ao retornar em seguida à Câmara dos Deputados, faleceu em 1965, em pleno exercício do mandato parlamentar.

Justificado no mérito, o projeto sob exame encontra abrigo constitucional, cumulativamente, no art. 22, XI, no tocante à reserva de competência legislativa da União, e nos arts. 48 e 61, da Lei Maior, relativamente ao âmbito da iniciativa parlamentar para a proposição de leis.

Do mesmo modo, guarda consonância com as exigências da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para a denominação de vias do Plano Nacional de Viação (PNV), que admite expressamente a possibilidade de que, ao lado da nomenclatura oficial do PNV, trecho de via possa ter a designação supletiva de “nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação”.

Ocorre, contudo que, segundo informações obtidas perante o Departamento de Planejamento do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), nos trechos em que a BR-174 coincide com outras rodovias já são aplicadas outras denominações oficiais. A BR-364, por exemplo, no trajeto entre as cidades de Comodoro-MT e Vilhena-RO, cujo traçado coincide com a BR-174, é oficialmente denominada Rodovia Presidente Juscelino. De outra parte, desde o entroncamento próximo a Manicoré-AM até Manaus-AM, percurso coincidente com a BR-319, a BR-174 é denominada Rodovia Álvaro Maia.

Assim, com vistas a evitar sobreposição de denominações, deve-se limitar o alcance da proposição. Nesse sentido, formulamos emenda com o propósito de restringir a denominação proposta ao trecho da BR-174 que perpassa o Estado de Mato Grosso, entre as cidades de Cáceres e Comodoro.

III – VOTO

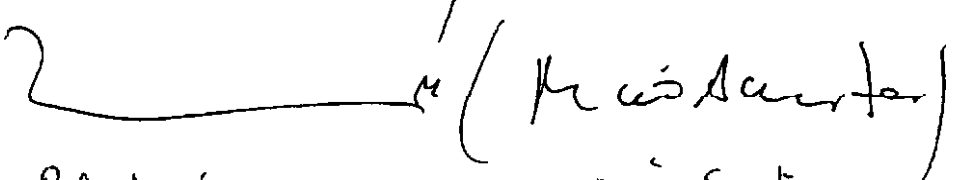
Não vislumbro inconstitucionalidade na proposição em pauta, disposta em boa técnica legislativa, salvo pela necessidade de reduzir seu alcance. No mérito, adoto os argumentos do autor e me associo à justa homenagem proposta. Voto, assim, pela aprovação do PLC nº 27, de 2006, com a seguinte emenda:

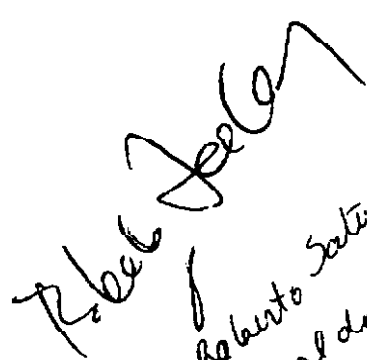
EMENDA Nº 01 - CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, respectivamente, as expressões “entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela” e “entre a cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima” pela seguinte: “entre as cidades de Cáceres e Comodoro, no Estado de Mato Grosso”.

Sala da Comissão, em 17/10/06


Senador ROMERO JUCÁ


Relator "AD HOC": Senador Mão Santa


Senador Roberto Santos
Presidente eventual da
Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 027/06 NA REUNIÃO DE 17/10/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

Roberto Azeite Senador Roberto Setúbal

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GEOVANI BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
(VAGO)	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
ROBERTO CAVALCANTI	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	RELATOR:
	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os estatutos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI N. 6.682 — DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Eliseu Resende.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/06.